



Processo n° 0025054-64.2008.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível
Comarca: Belém
Apelante: Estado do Pará (Proc. Est. Afonso Carlos Paulo de Oliveira Júnior)
Apelado: Gilberto Santos Gonçalves
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE 3º SARGENTO DA PM/PA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. DECURSO DO TEMPO. AUTOR ALCANÇOU A GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – In casu, o apelante é integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, possuindo a graduação de Cabo, e propôs uma Ação Ordinária objetivando a promoção à graduação imediata de 3º Sargento, pelo que postulou a matrícula ao curso de formação sem a exigência de comprovação do CAC (Curso de aperfeiçoamento de cabos), tendo em vista não ser regido pela Lei nº 6.559/2004, por ter sido promovido a cabo por ato de bravura no ano de 2001;

II- Sobreveio a sentença, onde o juiz de piso julgou procedente a ação em favor do autor, determinando que o requerido não exigisse a comprovação da realização do CAC para matrícula no curso de formação de sargentos;

III- Nas razões recursais, o Estado do Pará, aduziu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão do autor/apelado já ter sido devidamente inscrito no processo seletivo para matrícula no curso de formação de sargentos 2014 pelo critério de antiguidade, tendo sido convocado a todas as etapas do certame, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73.

IV- Compulsando os autos, verifica-se que com o decurso dos anos o apelado foi promovido a graduação de 2º Sargento, conforme comprova-se através do documento constante às fls. 105 dos autos. Desse modo, não mais subsistindo as razões que ensejaram o ajuizamento da ação, dada a promoção regular superveniente a graduação acima daquela que se discute no presente processo, entendo que houve a perda superveniente do interesse recursal.

V- Recurso de Apelação conhecido e provido para acolher a preliminar de perda do objeto, face perda superveniente do interesse processual.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da



Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Processo nº 0025054-64.2008.814.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Belém

Apelante: Estado do Pará (Proc. Est. Afonso Carlos Paulo de Oliveira Júnior)

Apelado: Gilberto Santos Gonçalves

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatório

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Não Fazer ajuizada por GILBERTO SANTOS GONÇALVES, julgou procedente o pedido, para determinar que o réu se abstenha de exigir do autor a comprovação da realização do CAC – Curso de aperfeiçoamento de cabos para matrícula no Curso de Formação de Sargentos.

Em breve síntese, o recorrido ajuizou a ação supramencionada aduzindo ser policial militar há mais de 15 (quinze) anos, estando na graduação de cabo há mais de 06 (seis) anos. Afirmou que desejava ser promovido à graduação imediata de 3º Sargento, pretendendo concorrer a uma das vagas, por preencher todos os requisitos.



Desse modo, pleiteou que o requerido se abstivesse de exigir a comprovação da realização do CAC (curso de aperfeiçoamento de cabos) para que pudesse efetuar sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos, pois não poderia ser regido pela Lei 6.669/2004, tendo em vista ter sido promovido por ato de bravura no ano de 2001, antes da vigência da legislação de 2004.

Sobreveio a sentença (fls. 69/71), onde o juiz de piso julgou procedente a ação em favor do autor, determinando que o requerido não exigisse a comprovação da realização do CAC para matrícula no curso de formação de sargentos.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação (fls. 72/78).

Nas razões recursais, aduziu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão do autor/apelado já ter sido devidamente inscrito no processo seletivo para matrícula no curso de formação de sargentos 2014 pelo critério de antiguidade, tendo sido convocado a todas as etapas do certame, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73.

No mérito, requereu a reforma da sentença, em face da ausência de direito adquirido a regime jurídico revogado.

De acordo com certidão de fls. 113, não houve apresentação de contrarrazões pelo apelado.

Às fls. 98/101, o Ministério Público de 2º grau pronunciou-se, preliminarmente, pela perda do objeto da demanda, pelo fato do apelado já ter sido incluído na Graduação de 2º Sargento. No mérito pronunciou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

Passo a análise da preliminar de perda de objeto da ação suscitada pelo Apelante:

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o objeto da ação proposta pelo autor/apelado era concorrer a graduação de 3º Sargento, sem precisar, para tanto, participar do próximo Curso de Adaptação à Graduação de Cabo.

Acontece que com o decurso dos anos, verifica-se que o apelado foi promovido a graduação de 2º Sargento, conforme comprova-se através do documento constante às fls. 105 dos autos.



Desse modo, não mais subsistindo as razões que ensejaram o ajuizamento da ação, dada a promoção regular superveniente a graduação acima daquela que se discute no presente processo, entendo que houve a perda superveniente do interesse recursal.

Assim, a superveniente perda do objeto da ação, conforme explicitado, descabe o exame do mérito do recurso de apelação interposto, pois ausente o interesse processual que pressupõe a necessidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, conheço da apelação e, acolhendo a preliminar suscitada pelo apelante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73.

É como voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora